



COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO

OBJETO: Contratação de serviços de locação de 02 (dois) veículos automotores de médio porte 0 km, sem motorista, em caráter permanente, com regime mensalista e quilometragem livre de tarifação, destinados ao atendimento das demandas técnicas e administrativas da Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual no Paraná conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: PPL 2 LTDA, CNPJ sob o nº 30.662.769/0001-36.

RECORRIDA: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS MAGALA LTDA, CNPJ sob o n. 02.363.284/0001-06.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa PPL 2 LTDA, para os itens do serviço de locação de veículos para atender à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná do Pregão eletrônico nº 90006/2025.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja realizado o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante, conforme dispõe o art. 165 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

2.2. Desta feita e considerando que a RECORRENTE ingressou sua peça de recurso de forma tempestiva no site do compras.gov.br, merece ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos e manifestações registrados no Sistema SIASG/Comprasnet.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa EMPREENDIMENTOS TURISTICOS MAGALA LTDA alegando que as seguintes certidões não deveriam ter sido aceitas por estarem supostamente vencidas:

I. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA: emitida pelo cartório distribuidor da comarca de Maringá em 24/02/2025;

II. CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEPAR: emitida em 19/02/2025.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

5.1. A recorrida apresentou no sistema sua desistência de registrar as contrarrazões justificando que o recurso seria meramente protelatório, sem a menor fundamentação e amparo legal.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

6.1. Antes de tratar do mérito da questão, é importante destacar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.2. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO QUESTIONADA

6.2.1. A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, prevê em seu artigo 62 que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, sendo a validade das certidões é um requisito essencial para a habilitação das empresas em processos licitatórios.

6.2.2. Nesse sentido, conforme se observa no recurso, a recorrente alega que as certidões apresentadas pela empresa vencedora estavam vencidas. No entanto, após verificação minuciosa, constatamos que as certidões estão dentro do prazo de validade levando em consideração a apresentação da documentação em **01/04/2025 (abertura da sessão pública)**, conforme descrito abaixo:

- **Certidão Negativa de Falência**: Emitida pelo cartório distribuidor da comarca de Maringá em 24/02/2025. A validade desta certidão, em regra, é de 90 dias, conforme prática comum e aceitação em processos licitatórios, estando válida até 24/05/2025.
- **Certidão Simplificada da Jucepar**: Emitida em 19/02/2025. Considera-se a validade da certidão uma vez que possui o intuito de provar sua inscrição na Junta Comercial estando juridicamente habilitada por cumprir um dos requisitos para exercer suas atividades.

6.2.3. Além do mais, conforme confirmado pela doutrina de Felipe Moraes e Vivian Valle D'Ornellas, "quando não há estipulação de prazo de vigência em determinados documentos exigidos para a fase de habilitação, é o edital que deve apontá-lo. Caso o edital seja omissivo, os documentos restarão válidos se emitidos pelos órgãos competentes dentro do exercício em que a licitação está ocorrendo".

6.2.4. Noutro giro, está estabelecido no item 7.1.1 do Edital que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

6.2.5. Assim sendo, o pregoeiro no momento da habilitação consultou devidamente o cadastro SICAF da recorrida constatando sua plena regularidade, além de ter anexado aos autos o referido documento.

6.2.6. Portanto, as certidões apresentadas pela empresa EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS MAGALA LTDA estão dentro do prazo de validade no momento da habilitação.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Por todo o exposto, a fim de preservar o interesse público no certame, bem como a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, reconheço o recurso interposto pela licitante PPL 2 LTDA, CNPJ sob o nº 30.662.769/0001-36, para, no mérito, julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** mantendo a decisão que julgou vencedora e habilitou a proposta da empresa EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS MAGALA – LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.363.284/0001-06.

ITAMAR FARIAS PORANGABA JÚNIOR

Pregoeiro / Agente de Contratação

FUNASA



Documento assinado eletronicamente por **Itamar Farias Porangaba Junior, Agente de Contratação**, em 11/04/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **5352059** e o código CRC **6E67B483**.